

RELATÓRIO

***Alocação dos custos financeiros
relativos à Conta-Covid
(Regulamentação do Art. 7º do
Decreto nº 10.350/2020)***

***Relatório de Análise de Impacto Regulatório
nº 9/2020-SRM/ANEEL***

***Anexo da Nota Técnica nº 145/2020-SRM/ANEEL
Processo nº 48500.002846/2020-21***

Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado – SRM

Brasília, 15/12/2020



P. 2 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

Sumário Executivo

O presente estudo trata da regulamentação do disposto no Decreto nº 10.350 de 18 de maio de 2020 quanto à alocação dos custos financeiros advindos da operação de crédito da Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública advindo da pandemia de covid-19 no país, incluindo os juros, os encargos e os custos diretos e indiretos a elas relacionados.

Conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 10.350/2020, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito da Conta-covid, serão suportados pelos consumidores nos termos do Decreto e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, observados determinados condicionantes.

Por sua vez, a Resolução Normativa ANEEL nº 885, de 23 de junho de 2020 – REN nº 885/2020, endereçou que, em contrapartida ao repasse de recursos financeiros efetuado por meio da Conta-covid, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá contabilizar um ativo a ser recebido da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, e que os custos acessórios incorridos nas operações de crédito deverão ser pagos pelos consumidores, nos termos do Decreto nº 10.350/2020 e da REN nº 885/2020, e poderão ser ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, observados determinados condicionantes.

Nessa Análise de Impacto Regulatório, serão apresentadas duas alternativas para tratamento do tema, a saber:

- (i) cobertura na gradação do benefício, com pagamento dos custos por beneficiados diretos e indiretos pela proposta, entre consumidores, distribuidoras, agentes de geração e transmissão de energia elétrica e demais integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN; e
- (ii) cobertura na gradação do benefício, com pagamento dos custos pelos atores diretamente beneficiados pela proposta, ou seja, consumidores e distribuidoras.

Conforme registrado ao longo do Relatório, entende-se ser a opção (ii) a mais aderente à correta alocação entre custos e riscos e ao objetivo proposto de endereçamento dos impactos a pandemia de covid-19 via injeção de liquidez e amortecimento dos aumentos tarifários, conforme disposto no Decreto ora regulamentado.

As análises que serão apresentadas consideram especialmente os impactos tanto sob a ótica das concessionárias de distribuição quanto do consumidor, de forma a preservar a premissa de manutenção da matriz de risco correspondente ao cenário pré-pandemia entre os atores envolvidos.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

Sumário

1. Problema regulatório.....	5
2. Atores ou grupos afetados.....	6
3. Base legal.....	7
4. Justificativas para a necessidade de intervenção e objetivos pretendidos pela Agência.....	8
5. Características do empréstimo via Conta Covid.....	10
6. Alternativas Regulatórias.....	13
7 – Proposta de alocação dos custos entre beneficiários diretos da operação de crédito.....	16
7.1 – Modelo atual de regulação das distribuidoras.....	16
7.2 – Análise da gradação do benefício ou utilidade potencial.....	17
8. Acompanhamento.....	29
9. Alterações em regulamentos.....	29
10. Vigência.....	29
10. Conclusão.....	30

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 0BA917740059800C

P. 4 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

Lista de Figuras

Figura 1. Matriz de risco simplificada – regulação da distribuição.....	17
Figura 2. Taxa média de juros das operações de crédito – Pessoas físicas.....	24
Figura 3. Estimativa de custo acumulado.....	28

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Proporção dos recursos antecipados por ativo regulatório.....	11
Tabela 2 – Repasses efetuados pela CCEE até nov/2020 - previsto <i>versus</i> realizado.....	11
Tabela 3 – Impacto dos recursos da Conta-covid nos processos tarifários das concessionárias – julho a 1º/dez/2020.....	22

Lista de Quadros

Quadro 1 - Proposta de alocação dos custos acessórios da Conta-covid	27
--	----

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

1. Problema regulatório

1. A Medida Provisória nº 950, de 2020, alterou o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a inclusão do inciso XV, que atribuiu à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE o provimento de recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, para amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, com o objetivo de minimizar os impactos no setor de distribuição de energia elétrica¹.

2. Nesse sentido, o Decreto nº 10.350, de 2020, instituiu a Conta-covid com a finalidade específica de contratar e liquidar as operações de crédito destinados à cobertura total ou parcial de:

- a. efeitos financeiros da sobrecontratação de energia;
- b. saldo em constituição da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA;
- c. neutralidade dos encargos setoriais;
- d. postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras de energia elétrica homologados até a mesma data;
- e. saldo não amortizado da CVA reconhecida no último processo tarifário;
- f. saldo não amortizado de diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário; e
- g. antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B.

3. O Decreto instituiu a obrigação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE de gerir a Conta-covid e contratar as operações de crédito destinadas à cobertura dos itens relacionados. As amortizações serão custeadas por recursos advindos do recolhimento de quotas de encargo tarifário específico.

4. Adicionalmente, o Decreto dispôs que os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações de crédito para contratação da Conta-covid serão suportados pelos consumidores e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

5. Dessa forma, o problema regulatório que se apresenta consiste na necessidade de regulamentação da alocação dos custos acessórios decorrentes da Conta-covid, considerando os dispositivos regulamentares já existentes, assunto de que trata este Relatório de AIR.

¹ O Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 105, de 2020, encerrou a vigência do prazo da MP n. 950, de 2020, em 5 de agosto de 2020.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

2. Atores ou grupos afetados

6. Os seguintes grupos serão afetados pela regulamentação do Art. 7º do Decreto nº 10.350/2020, em função dos critérios a serem adotados para o ressarcimento aos consumidores, dos custos acessórios decorrentes da operação de crédito Conta-covid:

- (i) Concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que tiverem recebido recurso advindo da Conta-covid;
- (ii) Consumidores de energia elétrica vinculados às concessionárias e permissionárias de distribuição que tiverem recebido recurso advindo da Conta-covid, e respectivas associações e conselhos.

7. Sucintamente, o endereçamento dos custos advindos da operação de crédito destinada à Conta-covid impactará diretamente na alocação dos custos e riscos entre os atores envolvidos, com efeitos financeiros seja nos agentes de distribuição de energia elétrica ou nos consumidores regulados, via tarifa. Além disso, a proposta escolhida poderá impactar a percepção de risco do negócio, sob a ótica dos acionistas ou credores, ainda que se trate, em ambos os casos, de questão marginal frente ao benefício percebido pela injeção dos créditos ou amortecimento dos aumentos tarifários.

8. Ressalta-se que, numa abordagem mais ampla e conforme alternativa regulatória (ii) a ser apresentada, as empresas de geração, transmissão ou quais outros entes integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) também poderiam ser elencados entre os atores ou grupos afetados. No entanto, conforme será apresentado posteriormente, entende-se que essa alternativa, ainda que represente possibilidade conferida por meio da REN nº 885/2020, sua aplicação é subjetiva e de difícil mensuração, além de não exaurir a gradação do benefício dada a amplitude de seu alcance indireto.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

3. Base legal

9. O presente documento está em consonância com o disposto nos seguintes normativos e contratos:

- a. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- b. Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1995;
- c. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- d. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;
- e. Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;
- f. Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019;
- g. Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020;
- h. Decreto nº 10.350, 18 de maio de 2020;
- i. Resolução Normativa ANEEL nº 885, de 23 de junho de 2020;
- j. Módulo 4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret; e
- k. Contratos de Concessão e de Permissão de Distribuição de Energia Elétrica.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 0BA917740059800C

P. 8 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

4. Justificativas para a necessidade de intervenção e objetivos pretendidos pela Agência

10. O Decreto 10.350, de 2020, que instituiu a Conta-covid, regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 2020, fundamentada por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 20/2020 MME² ME³:

“13. A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo.

14. Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação. [...]

17. As medidas relacionadas à sustentabilidade do setor elétrico são igualmente urgentes e relevantes por possibilitar que os consumidores sejam protegidos de elevações tarifárias no atual momento, decorrentes dos regulares processos tarifários das distribuidoras, por meio de operações financeiras destinadas a postergar esses efeitos tarifários para momentos de maior normalidade na economia.

18. Com tais medidas, o consumidor também ganha proteção adicional em relação a possíveis descasamentos de pagamentos ao longo dos elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras. O segmento de distribuição é a principal fonte arrecadadora de recursos no setor, realizando pagamentos para os segmentos de geração, transmissão, além de encargos e tributos. A interrupção desta linha de pagamentos poderia comprometer a qualidade e confiabilidade da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com consequências imprevisíveis, o que leva à necessidade das medidas propostas.”

11. Em relação aos custos acessórios decorrentes da Conta-covid, o Decreto nº 10.350/2020 estabeleceu o seguinte:

“Art. 7º Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito de que trata o § 1º do art. 1º, serão suportados pelos consumidores nos termos do disposto no art. 3º e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, observados:

I - a gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos;

II - que o ressarcimento, por meio das tarifas, se dará de forma concomitante ao reequilíbrio, se houver solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 6º; e

III - que o ressarcimento será realizado conforme regulação da ANEEL, submetida a prévia consulta pública.”

² Ministério de Minas e Energia.

³ Ministério da Economia.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

12. Nesse sentido, a REN nº 885/2020 que regulamentou a Conta-covid, se referiu aos custos acessórios da seguinte forma:

“Art. 8º Em contrapartida ao repasse de recursos financeiros efetuado por meio da CONTA-COVID, a CCEE deverá contabilizar um ativo a ser recebido da CDE.

§ 1º O ativo de que trata o caput deverá incluir o valor total do principal, os juros, os encargos, a constituição de garantias e os custos diretos e indiretos a elas relacionados, inclusive os custos administrativos, financeiros e encargos tributários (CAFTs) suportados pela CCEE no exercício das competências de que trata o art. 7º”.

(...)

“Art. 9º Os custos acessórios, de que trata o art. 8º, § 1º, incorridos nas operações de crédito previstas no art. 7º, deverão ser pagos pelos consumidores nos termos do art. 10 e poderão ser ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, observados:

I - a gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, à distribuidora, aos agentes de geração e transmissão de energia elétrica ou ao SIN; e

II - que o ressarcimento, por meio das tarifas, dar-se-á preferencialmente de forma concomitante ao eventual reequilíbrio econômico-financeiro, caso solicitada sua recomposição”.

(...)

“Art. 15. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela ANEEL em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado e conforme regulação a ser instituída pela ANEEL.

(...)

§ 2º O ressarcimento de custos acessórios ao consumidor, de que trata o art. 9º, ocorrerá preferencialmente de forma concomitante ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ou Permissão, restando assegurado o ressarcimento em processo tarifário ordinário.

§ 3º A regulação do ressarcimento de custos acessórios ao consumidor, de que trata o art. 9º, será precedida de Consulta Pública a ser instaurada em até cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Resolução.”

13. Em 20/10/2020, na 39ª Reunião Pública Ordinária da diretoria colegiada da ANEEL, a Diretora Relatora deste processo, Elisa Bastos Silva, comunicou que a consulta pública para a discussão desse tema seria instaurada até a primeira quinzena do mês de dezembro de 2020.

14. Pelo exposto, verifica-se que a intervenção é necessária para dar prosseguimento à regulamentação da Conta-covid, nos termos do Decreto nº 10.350/2020, em consonância com o disposto na REN nº 885/2020 desta Agência. Dessa maneira, faz-se necessária a avaliação do tema pela ANEEL, com o endereçamento da questão conforme ora apresentado.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

5. Características do empréstimo via Conta Covid

15. Conforme o Decreto nº 10.350, de 2020, os recursos da Conta-covid possuem a finalidade específica de contratar e liquidar as operações de crédito destinados à cobertura total ou parcial de itens de Parcela A e de Parcela B, quais sejam:

- a. efeitos financeiros da sobrecontratação de energia;
- b. saldo em constituição da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA;
- c. neutralidade dos encargos setoriais;
- d. postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras de energia elétrica homologados até a mesma data;
- e. saldo não amortizado da CVA reconhecida no último processo tarifário;
- f. saldo não amortizado de diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário; e
- g. antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B.

16. A REN nº 885/2020 estabeleceu os critérios que fixaram o valor teto para o montante de recursos a serem repassados às distribuidoras, equivalente a R\$ 16,1 bilhões. Esse limite foi fundamentado na estimativa de perda de arrecadação e mercado de cada agente de distribuição, assim como foram lastreados em ativos regulatórios que deveriam ser apresentados pelas distribuidoras optantes da captação.

17. A operação é revestida de garantias, pois a arrecadação será revertida à CDE e, administrada pela CCEE.

18. O Despacho nº 2.086, de 21 de julho de 2020, aprovou o Contrato de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças (CAC) e o Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças (CFG), no valor de R\$ 15,3 bilhões, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.350/2020 e na REN nº 885/2020. O CAC faz previsão de desembolso em sete parcelas, iniciando em 31/07/2020.

19. Os recursos foram captados de conjunto de bancos, liderados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e serão amortizados em 54 parcelas, com carência até 15/06/2021, finalizando em 15/12/2025.

20. O custo do empréstimo foi definido com base em 100% da variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósitos Bancários – CDI adicionado de um *spread* (ou sobretaxa) de 2,8%, adicionado de 2,5% referente a comissão de estruturação e de 0,9% *flat* sobre o valor contratado e ainda não desembolsado, referente a comissão de compromisso, representando um *spread* total de 3,79% em relação ao CDI.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

21. Um total de R\$ 14,8 bilhões foram demandados por 50 concessionárias e 11 permissionárias de distribuição, os quais são distribuídos conforme a tabela a seguir, de acordo com suas características, considerando os incisos especificados no art. 3º da REN nº 885/2020:

Tabela 1 – Proporção dos recursos antecipados por ativo regulatório

Tipo	Item, conforme art. 3º da REN nº 885/2020	R\$ Milhões	%
Parcela A	Efeitos financeiros da sobrecontratação	3.058,60	20,60%
	Saldo em constituição da CVA anterior à contratação	3.804,28	25,62%
	Saldo em constituição da CVA entre a contratação e dez/2020	2.083,35	14,03%
	Neutralidade dos encargos setoriais	742,52	5,00%
	Saldo não amortizado da CVA	3.443,85	23,19%
Postergações e diferimentos	Postergação dos resultados tarifários	504,26	3,40%
	Saldo não amortizado de diferimentos	405,46	2,73%
Parcela B	Antecipação da Parcela B	805,80	5,43%
Valor requerido da operação de crédito		14.848,12	100%

22. A tabela a seguir demonstra o repasse previsto *versus* o repasse realizado até o momento da elaboração desse documento, conforme dados da CCEE:

Tabela 2 – Repasses efetuados pela CCEE até nov/2020 - previsto *versus* realizado

Desembolsos	Mês	Repasse previsto (R\$ Milhões)	Repasse realizado (R\$ Milhões)
Primeiro Desembolso	Julho	R\$ 11.837,74	R\$ 10.853,51
Segundo Desembolso	Agosto	R\$ 1.104, 54	R\$ 1.192,88
Terceiro Desembolso	Setembro	R\$ 990,05	R\$ 1.019,37
Quarto Desembolso	Outubro	R\$ 592,80	R\$ 563,26
Quinto Desembolso	Novembro	R\$ 359,77	R\$ 360,37
Sexto Desembolso	Dezembro (1º)	R\$ 275,43	
Sétimo Desembolso	Dezembro (2º)	R\$ 132,39	
TOTAL	-	R\$ 15.292,72	R\$ 13.989,38

Fonte: CCEE⁴.

23. Os recursos para o pagamento dos montantes da operação de crédito serão oriundos do encargo setorial “CDE-Covid”, a ser recolhido pelas distribuidoras, a partir dos processos tarifários

⁴ Disponível em: https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_656872

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

de 2021, nos termos do artigo 10 da REN nº 885/2020.

24. O recolhimento das quotas do encargo CDE-Covid inicia-se a partir dos processos tarifários de 2021, conforme as datas de aniversário contratual de cada distribuidora e permanecerão nas tarifas pelo prazo necessário à amortização integral da operação. Esse procedimento permite a formação da reserva de liquidez (de, ao menos, 10% do valor total da operação), antes do início da amortização, e reduz o risco de inadimplência, uma vez que o repasse do encargo às tarifas coincide com a obrigação de recolhimento das quotas pelas distribuidoras.

25. Como o início e o fim das cobranças dos encargos associados à Conta-covid seguirão o calendário dos processos tarifários das distribuidoras e o número de meses de cobrança do encargo será igual para todas as distribuidoras (48 meses), o recolhimento dos encargos será ascendente no primeiro ano de cobrança (2021), até que o reajuste tarifário de todas as distribuidoras tenha ocorrido, e uma trajetória decrescente no último ano de cobrança (2025).

26. O contrato prevê que existe possibilidade de liquidação antecipada, se houver saldo excedente em valor igual ou superior ao saldo devedor da operação. Nesse caso, o montante a ser pago deverá ser o maior valor entre:

- (i) o saldo do principal não amortizado acrescido da remuneração, capitalizados até a data de vencimento original e descontado pela taxa de juros apurada pelos credores, na data do respectivo pagamento, de acordo com as condições de mercado, sempre considerando o prazo remanescente da operação e o custo de captação dos credores; e
- (ii) o saldo do principal acrescido da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data do pagamento antecipado. Entretanto, a liquidação antecipada não poderá ser realizada quando resultar em aumento do custo total da operação para os consumidores de energia elétrica.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

6. Alternativas Regulatórias

27. Entende-se que há duas opções para lidar com o problema regulatório de alocação dos custos acessórios advindos da operação de crédito Conta-covid:

A. Definir que a cobertura dos custos decorrentes da contratação da operação de crédito da Conta-covid ocorrerá na gradação do benefício, com pagamento por beneficiados pela proposta entre consumidores, distribuidoras, agentes de geração e transmissão de energia elétrica e demais integrantes do SIN; ou

B. Definir que a cobertura dos custos decorrentes da contratação da operação de crédito da Conta-covid ocorrerá na gradação do benefício, com pagamento pelos atores diretamente beneficiados pela proposta, ou seja, consumidores e distribuidoras.

28. Quanto às alternativas, a segunda opção mostra-se a solução mais simples e objetiva, uma vez que aloca os custos de contratação aos atores diretamente beneficiados pela proposta. Dessa maneira, o desafio regulatório na abordagem abrangente especialmente a delimitação do efetivo benefício ou utilidade do recurso captado, sendo imputado ao seu beneficiário o respectivo pagamento.

29. Na alternativa regulatória A, por sua vez, o *spread* financeiro advindo da captação dos recursos via Conta-covid seria pago de maneira compartilhada entre consumidores, agentes de geração e transmissão de energia elétrica ou qualquer ente participante do SIN, desde que houvesse benefício ou utilidade advinda do empréstimo, ainda que potencial, conforme texto do Decreto 10.350/2020.

30. Para a operacionalização e regulação da primeira alternativa pela ANEEL, seria necessário o estabelecimento de métrica ou parâmetro que pudesse efetivamente identificar e quantificar tais benefícios, discriminando a cada agente a sua parte devida. No entanto, apesar de essa possibilidade ter sido conferida à regulação por meio da REN nº 885/2020, entende-se que muitos beneficiários são indiretos ou de comprovação questionável, o que imputaria subjetividade em se mensurar o benefício da liquidez.

31. Ademais, no próprio Decreto 10.350/2020, as relações entre custos e benefícios entre consumidores e distribuidoras foram enfatizadas, convergindo para o entendimento de que a alternativa regulatória B é mais aderente. O Decreto 10.350/2020 estabelece:

Art. 2º A solicitação por concessionárias ou permissionárias para o recebimento dos recursos previstos no art. 1º está condicionada à manifestação expressa, em caráter irrevogável e irretratável, de aceite das condições:

(...)

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

*II - relativas à **vedação de requerimentos de suspensão ou redução dos volumes de energia elétrica adquiridos por contratos de compra e venda de energia elétrica, em razão da eventual diminuição do consumo verificada em sua respectiva área de concessão ou permissão até dezembro de 2020**, ressalvadas as hipóteses previstas nas normas setoriais de regência;*

(...)

*Art. 7º Os **custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito de que trata o § 1º do art. 1º, serão suportados pelos consumidores nos termos do disposto no art. 3º e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, observados:***

*I - a **gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos;***

II - que o ressarcimento, por meio das tarifas, se dará de forma concomitante ao reequilíbrio, se houver solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 6º; e

*III - que o ressarcimento será realizado conforme regulação da Aneel, submetida a prévia consulta pública. **(grifos nossos)***

32. A despeito de o Decreto ser claro, em seu artigo 7º, que os custos administrativos serão suportados pelos consumidores e passíveis de ressarcimento pelas distribuidoras, seu inciso I suscita que parte desses custos poderia ser atribuído aos demais segmentos do setor elétrico, na proporção do benefício potencial.

33. Nesse sentido, analisa-se a seguir a conveniência de atribuição desses custos ao segmento de geração, visto que este, conforme disposto no Decreto, foi beneficiado indiretamente pela manutenção⁵ de seus contratos, nos termos do inciso II do artigo 2º.

34. Para avaliação dos eventuais benefícios aos geradores na manutenção de seus contratos, por analogia recorre-se à análise realizada no âmbito da Audiência Pública – AP 70/2017, que avaliou, entre outros assuntos, aprimoramento das normas de regência que disciplinam os critérios para a redução de montantes de Contratos de Compra de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR (Resoluções Normativas 693/2015 e 711/2016).

35. As principais conclusões da AP foram que: (i) no médio e longo prazo ocorre o aumento do PMIX, pois majoritariamente ocorrem reduções de contratos baratos, de usinas incentivadas ou de usinas repactuadas (com o risco hidrológico permanecendo alocado ao consumidor); e (ii) no curto prazo, com a descontração de usinas incentivadas e que podem repassar descontos tarifários no uso

⁵ O Decreto prevê unicamente a impossibilidade de “suspensão ou redução dos volumes de energia elétrica” pela distribuidora, ou seja, de redução temporária ou definitiva de montantes, e não o adimplemento contratual propriamente dito.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 15 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

dos sistemas de distribuição e transmissão, ocorre a elevação do custo da CDE (responsável por cobrir tais descontos).

36. Por esse motivo, esses normativos foram alterados por meio da Resolução Normativa 824/2018, de forma a não permitir mais a descontração de empreendimentos em operação comercial, para impedir a referida seleção adversa.

37. Esse assunto foi reavaliado na Consulta Pública nº 37/2020, na qual, no mesmo sentido, se concluiu que o incentivo que as distribuidoras têm para descontratar (e evitar sobrecontratação voluntária) está alinhado à estratégia de geradores cujo preço contratual é inferior ao PLD previsto, que aproveitam a oportunidade de venda no ACL a preços maiores no futuro. Esse movimento, no entanto, em geral ocorre em prejuízo do consumidor cativo.

38. Posto isso, na inexistência da vedação de que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto 10.350/2020, avalia-se que as distribuidoras tenderiam a adotar a estratégia de rescindir contratos com os perfis tratados acima, visto que esses geradores aufeririam lucros com esse movimento no médio e longo prazo e, possivelmente, não questionariam judicialmente a alegação de caso fortuito e força maior para o descumprimento contratual da distribuidora. Isso, por sua vez, traria prejuízos aos consumidores cativos.

39. Nesse sentido, entende-se que a referida vedação do Decreto tem o condão de proteger o consumidor cativo, motivo pelo qual não nos parece razoável alocar os custos da conta COVID ao segmento de geração.

40. Em relação às concessionárias de transmissão, sob a ótica dos contratos vigentes também não se vislumbra objetiva e quantitativamente benefício auferido em função da implementação da conta covid. Isso porque, diferente do segmento de distribuição, a regulação econômica do segmento de transmissão caracteriza-se pelo regime de receita teto (*revenue cap*) e os contratos baseiam-se na disponibilidade do serviço de transmissão de energia. Sendo assim, é garantido à transmissora o direito ao recebimento da receita regulatória independente da variação do mercado pagante.

41. Por outro lado, no caso do segmento de transmissão, o risco de inadimplência é tratado como risco do negócio, devendo ser administrado pela própria concessionária. mas sendo de interesse da agência minimizar eventuais riscos sanáveis entre setores regulados. Esse risco, que é historicamente baixo, pode-se dizer que foi mitigado pelos termos da Conta-covid que exigiu das distribuidoras adimplência setorial para que fossem efetivados os repasses financeiros. Lembra-se que a maior parte dos repasses foi realizada em julho/2020.

42. Entretanto, após a efetivação dos repasses financeiros, voltaram à vigência os instrumentos regulatórios normais de desincentivo à inadimplência setorial por parte das distribuidoras, como por exemplo, a impossibilidade de aplicar os efeitos dos processos tarifários em

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 16 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

caso de inadimplência, em conformidade com a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

43. Adicionalmente, em caso de inadimplemento contratual de um concessionário, o contrato prevê juros e multas passíveis de serem cobradas, não se caracterizando necessariamente vantagem ao transmissor receber em dia, uma vez que o atraso gera receitas financeiras associadas à perspectiva de um longo período de inadimplência ser improvável diante dos mecanismos contratuais de sua principal contraparte, as distribuidoras, que impede o reajuste tarifário em caso de inadimplência setorial.

44. Isto posto, em função do modelo de regulação econômica do segmento de transmissão, da natureza do contrato de concessão e dos incentivos regulatórios existentes, dificilmente haveria perda econômica para as transmissoras caso a conta covid não tivesse sido implementada.

45. Diante do exposto e considerando que a opção A apresenta maior subjetividade para regulação do tema, este Relatório de AIR avançará sobre a opção regulatória B.

7 – Proposta de alocação dos custos entre beneficiários diretos da operação de crédito

46. Esta seção apresentará a proposta de alocação dos custos financeiros acessórios relacionados à Conta-covid, discriminada entre seus beneficiários diretos, quais sejam os consumidores e distribuidoras de energia elétrica, observando o disposto no Decreto nº 10.350/2020 e REN nº 885/2020, no que diz respeito à gradação do benefício ou utilidade atribuível aos consumidores, concessionários ou permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, que são diretamente afetados pelos efeitos da Conta-covid.

47. Para tanto, considera-se necessário observar, primeiramente, como está estruturado o modelo atual de regulação das distribuidoras, uma vez que se adota como premissa que, apesar do ineditismo da pandemia do Covid-19, é adequada a manutenção da matriz de risco definida no momento pré-pandemia, de forma a garantir a observância do princípio da estabilidade regulatória preconizado pela ANEEL.

7.1 – Modelo atual de regulação das distribuidoras

48. A regulação econômica do segmento de distribuição é caracterizada por um regime de regulação pelo preço (*price cap*), conforme Lei nº 9.427/1996. Esse modelo se caracteriza por dois mecanismos distintos de alteração das tarifas: a Revisão Tarifária Periódica e o Reajuste Tarifário Anual.

49. A Revisão Tarifária Periódica, quando considerada em seu rito ordinário, ocorre em geral a cada cinco anos, conforme data de aniversário contratual, ou, extraordinariamente, entre os ciclos de revisão ordinária, por meio do instituto da Revisão Tarifária Extraordinária. As Revisões Tarifárias

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 17 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

ocorrem de maneira a reestabelecer o equilíbrio econômico da concessão. Dessa forma, nesse processo, é definida tarifa compatível com os riscos do negócio, a operação eficiente e a adequada prestação do serviço.

50. Os Reajustes Tarifários Anuais, por outro lado, ocorrem nos anos em que não há revisão tarifária ordinária e visam manter o equilíbrio econômico da concessão estabelecido entre os processos de revisão tarifária. Nos processos tarifários, os custos da distribuidora são separados em duas categorias: Parcela B, que corresponde aos custos gerenciáveis associados à atividade de distribuição de energia elétrica, e Parcela A, que corresponde aos custos menos gerenciáveis, como compra de energia para revenda, encargos de transmissão e encargos setoriais.

51. Em linhas gerais, a atual matriz de risco considerando a remuneração do serviço de distribuição de energia elétrica pode ser sintetizada pelos aspectos apresentados na Figura 1.

Econômico	Ativo regulatório: [financeiro positivo -CVA]	Passivo regulatório: [financeiro negativo -CVA]	Risco Limitado	Inadimplência
Distribuidora: cobra tarifa + bandeiras Consumidor: paga tarifa + bandeiras	Distribuidora: <ul style="list-style-type: none"> Cobertura tarifária insuficiente; Recupera com SELIC; Ponto negativo: Diferença entre custo do capital e SELIC é uma perda (risco do negócio) Consumidor: <ul style="list-style-type: none"> Cobertura insuficiente; Paga diferença remunerada pela SELIC; Ponto Positivo: custo do capital > SELIC. 	Distribuidora: <ul style="list-style-type: none"> Sobra cobertura tarifária; Devolve corrigido pela SELIC; Ponto positivo: Diferença entre custo do capital e SELIC é um ganho (risco do negócio) Consumidor: <ul style="list-style-type: none"> Sobra cobertura tarifária; Recebe diferença remunerada pela SELIC; Ponto negativo: financia a distribuidora à SELIC (quando poderia ter opções melhores para o seu dinheiro) 	Distribuidora: <ul style="list-style-type: none"> Se o ativo regulatório atinge determinado patamar, há uma regra de proteção, a RTE. Nova tarifa de equilíbrio. Consumidor: <ul style="list-style-type: none"> Paga a nova tarifa resultante da RTE, se aprovada pela ANEEL. 	Distribuidora: <ul style="list-style-type: none"> Tarifa inclui receitas irrecuperáveis; mas não inadimplência (não é ativo regulatório, mas risco do negócio); Desafio de eficiência: <ul style="list-style-type: none"> Ponto positivo: arrecadação pode ser maior que o faturamento (recuperação de inadimplência com multa +IGP-M+1%); Ponto negativo: Ineficiência pode exigir financiamento bancário por conta de inadimplência. Consumidor: <ul style="list-style-type: none"> Adimplente: paga tarifa com receitas irrecuperáveis, não incorre em custo de financiamento de inadimplência; Inadimplente: risco de corte de energia + majoração do débito (multa e IGP-M + 1%).

Figura 1. Matriz de risco simplificada – regulação da distribuição

7.2 – Análise da gradação do benefício ou utilidade potencial

52. Em 23/06/2020, a Diretoria Colegiada da ANEEL, em reunião pública, deliberou a regulamentação da Conta-covid e estabeleceu os critérios do empréstimo realizado às concessionárias e permissionárias do segmento de distribuição de energia elétrica.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 18 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

53. Essa operação financeira foi autorizada pela Medida Provisória nº 950/2020 e teve como propósito assegurar liquidez às distribuidoras em função da redução da arrecadação, aumento da inadimplência e redução do consumo de energia.

54. Trechos da Exposição de Motivos Interministerial nº 20/2020 MME ME, a respeito da Medida Provisória nº 950/2020 esclarecem em que medida os consumidores foram beneficiados pelas medidas de socorro financeiro às empresas de distribuição:

“17. As medidas relacionadas à sustentabilidade do setor elétrico são igualmente urgentes e relevantes por possibilitar que os consumidores sejam protegidos de elevações tarifárias no atual momento, decorrentes dos regulares processos tarifários das distribuidoras, por meio de operações financeiras destinadas a postergar esses efeitos tarifários para momentos de maior normalidade na economia.

18. Com tais medidas, o consumidor também ganha proteção adicional em relação a possíveis descasamentos de pagamentos ao longo dos elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras. O segmento de distribuição é a principal fonte arrecadadora de recursos no setor, realizando pagamentos para os segmentos de geração, transmissão, além de encargos e tributos. A interrupção desta linha de pagamentos poderia comprometer a qualidade e confiabilidade da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com consequências imprevisíveis, o que leva à necessidade das medidas propostas.”

55. Nesse sentido, a estruturação da solução denominada Conta-covid beneficiou o consumidor no período crítico da pandemia, ao neutralizar aumentos expressivos que ocorreriam nos meses seguintes, possibilitando diluir esses custos em 60 meses. Como mencionado no voto⁶ da Diretora Relatora Elisa Bastos Silva, por ocasião da Reunião Pública Ordinária de 21/07/2020, que resultou no Despacho nº 2.086/2020, os valores cobertos pela operação de crédito correspondem a custos que já seriam repassados aos consumidores a partir dos próximos processos tarifários e, por conseguinte, não correspondem a reconhecimento de custos adicionais. Sendo assim, o impacto médio estimado dos reajustes de maio a dezembro de 2020 seria em torno de 12,6%. Com a operação de crédito, esse impacto estimou-se atenuação, chegando a um valor médio de 2,9%.

56. Sob o ponto de vista das empresas, a Conta-covid garantiu liquidez para fazer frente aos custos inerentes à prestação do serviço, em momento de incerteza quanto à evolução da crise desencadeada pela pandemia da Covid-19. A estimativa da ANEEL no momento da definição dos limites da captação de recursos foi de perda de 6,3% na arrecadação média do setor. Embora tenha havido perda de arrecadação, as obrigações setoriais das empresas são em grande medida inflexíveis, de forma que o empréstimo garantiu liquidez e a continuidade das operações sem necessidade de grande esforço de captação no mercado de crédito ou de inadimplência setorial.

57. Pela maneira como foi construída, pode-se dizer que os recursos da Conta-covid podem ter contribuído, em uma análise ampliada, para evitar inadimplências setoriais, tributária, trabalhista,

⁶ Disponível em: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20202086_1.pdf.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 19 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

entre outras obrigações, inclusive com provedores de recursos.

58. Para fazer jus ao repasse de valores, foi exigido que as distribuidoras assinassem termo de aceitação, assumindo que respeitarão seus contratos de energia elétrica (não poderão pedir suspensão ou redução dos volumes contratados) e que, em caso de inadimplência setorial, não poderão distribuir dividendos acima do mínimo legal, bem como renunciando discussões judiciais sobre as condições estabelecidas no Decreto nº 10.350/2020. Além disso, as empresas precisaram efetuar baixa contábil dos ativos regulatórios atrelados aos recursos recebidos e já revertidos no processo tarifário ou registrar passivo regulatório caso tenha recebido recursos, mas ainda não tenha ocorrido a reversão.

59. Passa-se, doravante, a avaliar como o benefício poderia ser considerado pela ótica das características dos ativos regulatórios que lastrearam a antecipação de recursos às empresas de distribuição via Conta-covid.

7.2.1. Itens de Parcela A e/ou já reconhecidos na tarifa

7.2.1.1. Itens financeiros em constituição, ainda não homologados na tarifa (sobrecontratação, neutralidade de encargos e CVA em constituição)

60. O modelo de regulação de tais rubricas é de neutralidade para o concessionário. Portanto, se trata de custo que já foi incorrido pelas empresas. No curso normal dos eventos regulatórios, esses valores seriam acumulados e repassados às tarifas no próximo processo tarifário, para pagamento no ciclo tarifário subsequente, atualizados pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Com a implementação da Conta-covid, esses valores foram antecipados para as empresas. Sob o ponto de vista do consumidor, os valores que seriam pagos no próximo ciclo foram diluídos, para pagamento entre julho/2021 e dezembro/2025.

- i. **Efeitos financeiros da sobrecontratação de energia:** referem-se aos efeitos financeiros das vendas e compras no mercado de curto prazo, decorrentes do excesso de contratos em relação à carga da distribuidor, limitado a cinco por cento em relação à carga anual regulatória de fornecimento da distribuidora e ao repasse do custo da energia referente à exposição ao mercado de curto prazo.

O art. 9º do Decreto nº 10.350/2020 alterou o art. 3º do Decreto nº 5.163/04, para incluir em seu § 7º o inciso VI, de forma que a redução de carga decorrente dos efeitos da pandemia da covid-19, apurada conforme regulação da ANEEL, seja considerada como exposição contratual involuntária.

- Submódulo do PRORET aplicável: 4.3

- Apuração do financeiro: entre as competências de abril e dezembro de 2020 e será repassado mensalmente aos agentes pela CCEE.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 20 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

Neutralidade dos encargos setoriais: refere-se ao cálculo das diferenças mensais apuradas entre os valores de cada item dos encargos setoriais faturados pela concessionária no período de referência e os respectivos valores contemplados no processo tarifário anterior, conforme consta no contrato de concessão.

- Submódulo do PRORET aplicável: 4.4

- Apuração do financeiro: entre as competências de abril e dezembro de 2020 e será repassado mensalmente aos agentes pela CCEE.

saldo em constituição da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA: refere-se a componente financeiro decorrente das diferenças entre previsões e pagamentos de itens de Parcela A que ocorrem entre as datas de reajustes/revisões⁷ apurado com base no PRORET módulo 4.2 do PRORET e lançado na contabilidade da Distribuidora de acordo com a legislação em vigor, abrangendo todos os itens de Parcela A, quais sejam de Encargos Setoriais, Energia e Transmissão.

- Submódulo do PRORET aplicável: 4.2

- Apuração do financeiro: desde a primeira competência subsequente àquela considerada no último processo tarifário até a competência anterior ao mês de contratação da operação de crédito. O saldo apurado será repassado em parcela única pela CCEE aos agentes.

7.2.1.2. Itens financeiros não amortizados, diferimentos ou postergações, já homologados na tarifa (CVA não amortizada, diferimentos reconhecidos ou revertidos não amortizados, postergações de resultados de processos tarifários ocorridos entre abril e junho/20):

61. O modelo de regulação de tais rubricas é de neutralidade para o concessionário. Seu custo já foi incorrido pelas distribuidoras e reconhecido pela ANEEL, de forma que já poderiam compor a tarifa atual ou de fato já compõem. No processo normal, esses valores estariam sendo pagos atualmente pelos consumidores até o próximo processo tarifário. Com a implementação da Conta-covid, os valores foram antecipados para as empresas os saldos não amortizados que seriam recebidos em momentos futuros e sua cobrança aos consumidores interrompida, adiada e diluída para pagamento entre julho/21 e dezembro/2025.

Saldo não amortizado da CVA reconhecida no último processo tarifário: são valores já considerados no último processo tarifário da distribuidora e que estão em fase de amortização no ciclo tarifário vigente. Portanto, corresponde à parcela ainda não recuperada pela distribuidora com a aplicação das tarifas homologadas no último processo tarifário.

- Apuração do valor: saldo não amortizado na competência anterior ao mês de contratação

⁷ Conforme disposto na Portaria Interministerial nº 25, de 24/1/2002, do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério da Fazenda (MF) e no Submódulo 4.2 do PRORET.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 21 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

da operação de crédito. O saldo apurado será repassado em parcela única pela CCEE aos agentes.

Saldo não amortizado de diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário: trata-se da não inclusão nas tarifas, a pedido da Distribuidora, de componentes tarifários já constituídos, a fim de mitigar eventuais impactos tarifários. Configura-se, dessa forma, ativo regulatório constituído e mensurado para a consideração no processo tarifário subsequente, de maneira que o Decreto nº 10.350/2020 os considerou passíveis de cobertura pela Conta-Covid.

- Apuração do valor: nos casos em que os diferimentos ainda representam redução de tarifas, considera-se o valor total do diferimento; nos casos já em fase de amortização, considera-se o montante ainda não amortizado.

Postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras de energia elétrica homologados até a mesma data: como forma de considerar o contexto trazido pela pandemia sem deixar de atender o contrato de concessão, para as distribuidoras com data contratual entre abril e junho de 2020 (e a seu pedido) tiveram seu reajuste tarifário anual homologado, porém, sem a aplicação imediata nas tarifas que se mantiveram sem o efeito do reajuste no período entre a data contratual de reposicionamento e 30 de junho de 2020. As novas tarifas, decorrentes do processo tarifário de 2020, tornaram-se vigentes somente a partir do dia 1º de julho de 2020 e a consequente perda de arrecadação será compensada por postergação no recolhimento das obrigações às quotas da CDE Uso⁸, para as competências que abarcam a postergação. Sendo que, as parcelas não recolhidas ao fundo setorial serão devidamente corrigidas pela Selic e recompostas à CDE até dezembro/2020.

- Apuração do valor: diferença de receita proveniente da tarifa a ser homologada e a tarifa anterior. Saldo apurado será repassado em parcela única pela CCEE aos agentes, observando os valores declarados no termo de aceitação.

62. Por um lado, ainda que momentaneamente, as empresas se beneficiaram pela liquidez que os recursos antecipados as proporcionaram no momento crítico da pandemia, reforçando seu caixa, reduzindo a dívida líquida bancária, resultando em melhores indicadores financeiros (restritivos nos contratos com credores). Em contrapartida aos recursos recebidos, efetuaram baixa contábil do ativo financeiro setorial ou registraram passivo financeiro setorial a ser liquidado futuramente. Assim, as empresas entregaram ativos regulatórios que já detinham para fazer jus à antecipação de recursos e, com isso, conseguirem enfrentar reduções de caixa ocasionadas pela pandemia.

⁸ Parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Homologatória nº 2.664, de 17 de dezembro de 2019.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 22 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

63. Dessa forma a lógica proposta é de manutenção, na medida do possível, da matriz de risco anterior à Conta-covid. Se o dinheiro foi adiantado para fazer frente a um desembolso de responsabilidade da concessionária, caberia ao concessionário o pagamento dos custos acessórios. Se é um recurso destinado principalmente a postergar uma rubrica que pelos normativos vigentes comporia a tarifa da concessionária ou permissionária para ser paga pelo consumidor, pagaria os custos acessórios neste caso, o consumidor.

64. Considerando os itens descritos anteriormente, em relação àqueles componentes de Parcela A e/ou aqueles que já foram homologados para compor a tarifa em momento anterior, avalia-se que a diluição desses valores em prazo maior e a impossibilidade de sua cobrança no período mais crítico da pandemia é um benefício direto percebido pelo consumidor.

65. A antecipação desses valores às empresas e a reversão dos mesmos nos processos tarifários ocorridos a partir de julho/20 até 2022, beneficiou o consumidor ao neutralizar aumentos expressivos que ocorreriam nos próximos processos tarifários, relativos ao repasse de custos decorrentes de: uso de novas instalações do sistema de transmissão; preço da energia gerada por Itaipu indexada ao dólar; variação do IGP-M, índice de inflação considerado referência para reajuste das tarifas de algumas empresas por força contratual; e elevação da remuneração de políticas públicas setoriais via encargos recolhidos via cota da CDE. A Conta-covid possibilitou que o consumidor pudesse diluir esses custos em 60 meses.

66. A título de exemplo, nos processos de tarifários das empresas que aderiram ao termo de aceitação da Conta-covid, ocorridos entre julho e 1º de dezembro de 2020, o impacto financeiro referente a essa rubrica representou redução tarifária para o consumidor. Além disso, verifica-se que já foram revertidos em favor do consumidor, ainda neste ano de 2020, cerca de 88% dos recursos que foram repassados às empresas que passaram por processo tarifário, os quais se referem majoritariamente a itens de Parcela A, conforme se observa na tabela a seguir. Do total repassado, incluindo as empresas que ainda não tiveram reajuste ou revisão após o recebimento dos recursos, cerca de 37% já foram revertidos em benefício do consumidor.

Tabela 3 – Impacto dos recursos da Conta-covid nos processos tarifários das concessionárias – julho a 1º/dez/2020

Data do reajuste/Revisão	Distribuidora	Total do repasse da Conta-covid - R\$ Milhões	Parcela A	Valor da Reversão da Conta-covid - R\$ Milhões	% revertido	
					ao consumidor em relação ao repassado pela Conta-covid	Impacto financeiro da Conta-covid (%)
03/07/2020	Enel SP	1.389,23	1.389,23	-1.292,55	93,04%	-8,70%
12/07/2020	Energisa Sul-Sudeste	97,40	97,40	-97,40	100%	-5,90%
22/07/2020	Demei	2,98	2,98	-2,98	100%	-4,81%
22/07/2020	Eletrocar	4,76	4,76	-2,26	48%	-2,77%

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 23 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

Data do reajuste/Revisão	Distribuidora	Total do repasse da Conta-covid - R\$ Milhões	Parcela A	Valor da Reversão da Conta-covid - R\$ Milhões	% revertido ao consumidor em relação ao repassado pela Conta-covid	Impacto financeiro da Conta-covid (%)
22/07/2020	Hidropan	3,15	3,15	-2,07	66%	-4,30%
22/07/2020	Mux	0,77	0,77	-0,77	100%	-2,82%
07/08/2020	EDP ES	219,42	219,42	-219,42	100%	-2,41%
07/08/2020	Equatorial Pará	315,92	172,84	-285,59	90%	-6,03%
22/08/2020	Celesc	583,21	583,21	-583,21	100%	-7,38%
29/08/2020	Iguaçu	5,72	5,72	-3,37	59%	-3,19%
28/08/2020	Equatorial Maranhão	147,16	147,16	-90,53	62%	-2,60%
28/08/2020	Energisa Paraíba	86,99	86,99	-73,63	85%	-3,91%
27/08/2020	Elektro	614,29	614,29	-541,75	88%	-8,98%
29/08/2020	EFLUL	0,87	0,64	-0,79	90%	-2,79%
22/09/2020	Santa Maria	18,79	18,79	-16,05	85%	-6,46%
22/10/2020	CEB	333,32	333,32	-252,02	76%	-10,20%
22/10/2020	Enel GO	530,36	530,36	-448,23	85%	-7,84%
23/10/2020	CPFL Piratininga	249,06	249,06	-250,15	100%	-6,35%
23/10/2020	EDP SP	354,29	354,29	-355,80	100%	-8,50%
01/11/2020	Roraima	59,71	9,89	-11,88	20%	-2,13%
01/11/2020	Amazonas	315,49	315,49	-237,74	75,36%	-7,63%
22/11/2020	Chesp	5,58	5,58	-5,11	91,66%	-8,28%
22/11/2020	DMED	17,36	17,36	-17,46	101%	-12,09%
22/11/2020	CEEE D	228,30	228,30	-178,38	78%	-5,41%
01/02/2020	CEA	71,35	44,63	-60,97	85%	-11,04%
02/12/2020	Equatorial Piauí	196,33	169,18	-133,96	68%	-8,07
	Permissionárias	47,47		-29,41	62%*	-3,62%*
	Total	5.899,30	5.604,81	-5.193,48	88%*	-7,14%*

 Fonte: processos tarifários ocorridos até 01/12/2020⁹. *Em média.

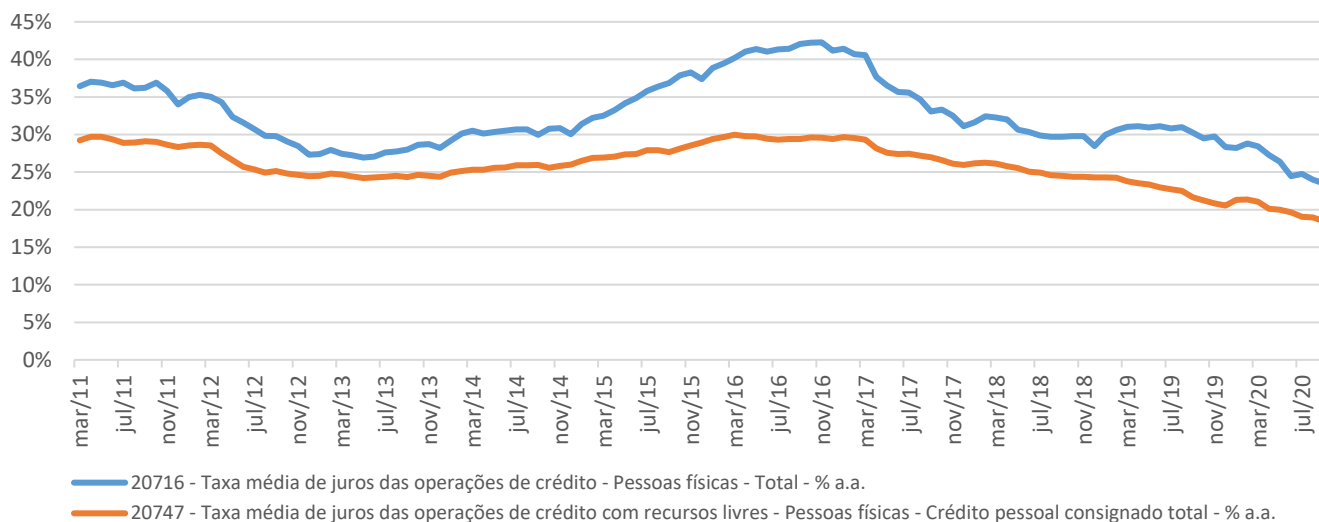
67. Outro benefício que pode ser imputado ao consumidor é relativo ao custo da operação em tela. Por se uma operação centralizada, que neutraliza riscos de crédito individuais das distribuidoras e revestida de garantias, o custo da Conta-covid foi menor do que aquele que seria cobrado de um consumidor que individualmente fosse obrigado a incorrer em uma captação no mercado de crédito à pessoa física para fazer frente aos aumentos da conta de energia que ocorreriam em 2020. Dados do Banco Central demonstram que ainda que tenham reduzido nos últimos meses, as

⁹ Dados disponíveis em: <https://www.aneel.gov.br/resultado-dos-processos-tarifarios-de-distribuicao>

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 24 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

taxas médias de crédito à pessoa física ainda estão muito altas.



Fonte: Banco Central do Brasil

Figura 2. Taxa média de juros das operações de crédito – Pessoas físicas

68. Além disso, pode-se considerar como benefício para o consumidor, ainda que indireto e de difícil mensuração, a garantia da continuidade do serviço prestado pela distribuidora, uma vez que a brusca redução de arrecadação e de mercado poderia limitar a sua capacidade operacional e afetar a vida dos consumidores.

69. Em avaliação mais ampla e de longo prazo, o consumidor beneficia-se pelo surgimento de solução em momento sensível, por meio da percepção de operadores e investidores de que o setor elétrico brasileiro é robusto e protege o cumprimento de contratos ao longo da cadeia. Isso favorece a propensão a investimentos e os custos financeiros associados a estes investimentos possivelmente comporão os *benchmarks* utilizados na definição da tarifa do concessionário em processos tarifários futuros contribuindo assim para os objetivos legais do serviço de energia elétrica de acesso, atualidade e modicidade tarifária.

70. Pela análise do benefício potencial e efetivo auferido, considera-se que os consumidores arquem com os custos financeiros decorrentes da operação, no que se refere aos valores inerentes à Parcela A ou que já tenham sido reconhecidos em processos tarifários, mas ainda não amortizados.

7.2.2. Antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B

71. Foi concedido como recurso adicional para as distribuidoras que não possuíam ativos regulatórios de Parcela A ou de postergação e diferimentos suficientes para completar o limite de captação de recursos definido pela ANEEL. A REN nº 885/2020 definiu um limite considerado prudente

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 25 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

de antecipação da Parcela B, de forma a não comprometer a concessão no ano de devolução dos recursos, qual seja: a soma das parcelas de Remuneração de Capital Próprio e Quota de Reintegração Regulatória (QRR). Já para as permissionárias, o limite é o menor valor entre a soma das parcelas de Remuneração de Capital Próprio e de QRR e o correspondente a Parcela B deduzida da subvenção para compensar a baixa densidade de carga.

72. Sendo assim, o ativo regulatório de Parcela B configura-se como uma antecipação de direito da distribuidora equivalente à parcela de amortização e remuneração de investimentos já realizados pelas empresas no passado e considerados passíveis de serem recuperados e remunerados por meio das tarifas ao longo do ciclo tarifário.

73. Com a implementação da Conta-covid, foram antecipados valores futuros para as empresas, descontados pela taxa Selic para se chegar ao valor do empréstimo. Dessa forma, no próximo processo tarifário, os valores de Parcela B serão calculados normalmente, sendo incluído um valor negativo a ser devolvido pela empresa, em favor do consumidor, que agora, o pagará no prazo da Conta-covid. Por isso, a Resolução Normativa nº 885/2020 estabeleceu que, em função da antecipação de valores econômicos associados à parcela B, as distribuidoras deverão reconhecer contabilmente, em contrapartida, passivo financeiro setorial correspondente ao montante de recursos recebidos até o momento da reversão em processo tarifário.

74. Sob o ponto de vista das distribuidoras, a antecipação de tais recursos somados aos demais itens as beneficiou na medida em que contribuiu para garantir liquidez no momento crítico da pandemia, representando reforço de caixa com conseqüente redução da dívida líquida bancária. Nesse caso, a Conta-covid terá representado uma fonte de captação financeira para as empresas, revestida de garantias que foram dadas pelo Poder Público, significando acesso a recursos que poderiam ser mais custosos em uma captação individual no mercado de capitais. Entretanto, no processo tarifário os valores são revertidos em prol da redução tarifária ao consumidor e a empresa não mais faz jus aos benefícios.

75. Portanto, em relação à antecipação de itens de Parcela B, entende-se que a concessionária deve ser responsável pelos custos acessórios até o momento em que esses recursos sejam revertidos em favor do consumidor no processo tarifário. A partir da reversão (ou na sua proporção) o consumidor passa a arcar com os respectivos custos.

7.2.3. Diferimentos e parcelamento de faturamento de demanda contratada por consumidores do Grupo A

76. Os consumidores do Grupo A caracterizam-se por usufruírem de fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidos a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, nos termos do art. 2º, inciso XXXVII, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 26 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

77. Quanto a esses consumidores, o Decreto nº 10.350/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso IV, estabeleceu o seguinte:

“IV - eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A, concedidos pelas distribuidoras de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL, condicionado ao proporcional ressarcimento pelos beneficiários dos custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários a que se refere o § 1º do art. 3º pelo consumidor beneficiário e, subsidiariamente, pela distribuidora de energia elétrica concedente.”

78. A REN nº 885/2020 regulamentou que os valores estimados desses diferimentos e parcelamentos para consumidores do Grupo A seriam considerados dentro do limite da operação de crédito em tela, sendo que a distribuidora interessada em utilizar esses valores deveria declarar os montantes a obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para essas unidades consumidoras, devendo esses valores serem requeridos, observando o limite máximo estabelecido. Além disso, no art. 5º, § 8º, a REN 885/2020 estabeleceu que:

“§ 8º A captação de recursos da CONTA-COVID associada a diferimentos e parcelamentos de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do Grupo A deverá observar as seguintes condições:

I - todos os custos advindos da operação de crédito da CONTA-COVID deverão ser ressarcidos à distribuidora pelo consumidor beneficiário na proporção do benefício;

II - o ressarcimento previsto no inciso I deverá ser acrescido ao próprio diferimento e parcelamento e incluído nas faturas correntes de pagamento do Montante de Uso do Sistema de Distribuição (MUSD);

III - as condições previstas nos incisos I e II, bem como as demais condições e garantias estabelecidas pela distribuidora, devem ser pactuadas mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD); e

IV - a distribuidora responde subsidiariamente pelo pagamento do principal e dos custos acessórios previstos no art. 8º, § 1º.” (grifo nosso)

79. Portanto, em relação aos diferimentos e parcelamento de faturamento de demanda contratada de unidades consumidoras do Grupo A, não há o que se avaliar, uma vez que os dispositivos normativos já estabeleceram que os custos da operação de crédito deverão ser assumidos pelos consumidores beneficiários. Entretanto, a distribuidora é responsável pelos custos perante a CCEE, sendo livre a forma de negociação com seus consumidores. Dessa forma, os custos acessórios serão alocados conforme os montantes solicitados pela distribuidora no Termo de Aceitação, independente do sucesso de sua negociação com o consumidor.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 27 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

7.2.4. Proposta de alocação dos custos acessórios da Conta-covid conforme Alternativa B

80. Pelo exposto, avaliando-se os benefícios diretos aos agentes de distribuição e consumidores, considera-se apropriado os custos acessórios da operação que sejam alocados conforme descrito no Quadro 1.

Alocação do custo	Característica	Item, conforme REN nº 885/2020
Consumidor	Parcela A	Efeitos financeiros da sobrecontratação (art. 3º, I) Saldo em constituição da CVA antes da contratação (art. 3º, II) Saldo em constituição da CVA posterior até dez/2020 (art. 3º, II) Neutralidade dos encargos setoriais (art. 3º, III) Saldo não amortizado da CVA (art. 3º, V)
	Postergações e diferimentos	Postergação dos resultados tarifários (art. 3º, IV) Saldo não amortizado de diferimentos (art. 3º, VI)
Concessionários: até a reversão (e na sua proporção) no(s) processo tarifário(s)	Parcela B	Antecipação da Parcela B (art. 3º, VII)
Concessionários	Grupo A	Conforme tipo de ativos regulatórios; Livres negociação com o consumidor do Grupo A

Quadro 1 - Proposta de alocação dos custos acessórios da Conta-covid

81. Propõe-se ainda que, caso a distribuidora tenha requerido no Termo de Aceitação recursos atrelados a determinada proporção de ativos regulatórios de Parcela A e Parcela B, mas que ao final dos repasses se verifique itens de Parcela A acima dos valores informados inicialmente, considera-se essa informação.

82. Por outro lado, caso a distribuidora tenha requerido no Termo de Aceitação recursos atrelados a determinada proporção de ativos regulatórios de Parcela A e Parcela B, mas posteriormente, se verifique que retirou do Termo os ativos de Parcela B, propõe-se que seja responsável por todos os custos acessórios (e por todo o período da operação) relativos ao valor excedente solicitado no Termo de Aceitação mas sem a respectiva comprovação de ativos regulatórios contabilizados.

83. Enfatiza-se que é uma opção regulatória utilizar a melhor informação disponível atualmente de itens relativos a parcela A e B, já que no momento da estruturação da operação trabalhou-se necessariamente com estimativas e projeções sendo que a situação agora já é passível de análise do caso concreto do efetivamente desembolsado com parcela A por exemplo, no período.

84. No caso das permissionárias que fizeram jus ao valor antecipado de parcela B referente à soma das parcelas de Remuneração de Capital e de Quota de Reintegração Regulatória, deduzida de seu valor proporcional na subvenção para compensar a baixa densidade de carga, aplica-se a mesma regra estabelecida para as distribuidoras em relação a esse ativo regulatório.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 28 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

85. Em relação aos custos fixos e CAFT relativos à operação, considerando-se uma data-base comum para todos os repasses realizados, será feito rateio na proporção dos valores solicitados por cada agente de distribuição, considerando a alocação discriminada no Quadro 1.

86. Em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.350/2020 e na REN nº 885/2020, o ressarcimento dos custos acessórios incorridos na operação de crédito em tela por meio das tarifas, dar-se-á **preferencialmente** de forma concomitante ao eventual reequilíbrio econômico-financeiro, se houver solicitação da recomposição de que trata o art. 6º do citado decreto. Dessa forma, na hipótese de não haver processo de revisão tarifária extraordinária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, propõe-se que os custos acessórios sejam ressarcidos nos mesmos processos tarifários em que se dará início à cobrança do encargo setorial CDE Conta-covid.

7.2.5. Análise do impacto regulatório dos custos acessórios da Conta-covid

87. Considerando que o valor inicial do Conta-covid é de R\$ 15,3 bilhões e a curva de amortização dos valores conforme perfil destacado na figura abaixo, realizou-se projeção dos custos acumulados relativos à taxa principal (CDI) e spread, bem como o impacto decorrente de impostos sobre o faturamento com base na estrutura a termo das taxas de juros esperada, ano a ano, de 2020 a 2025, com dados extraídos da B3, no dia 27/11/2020.

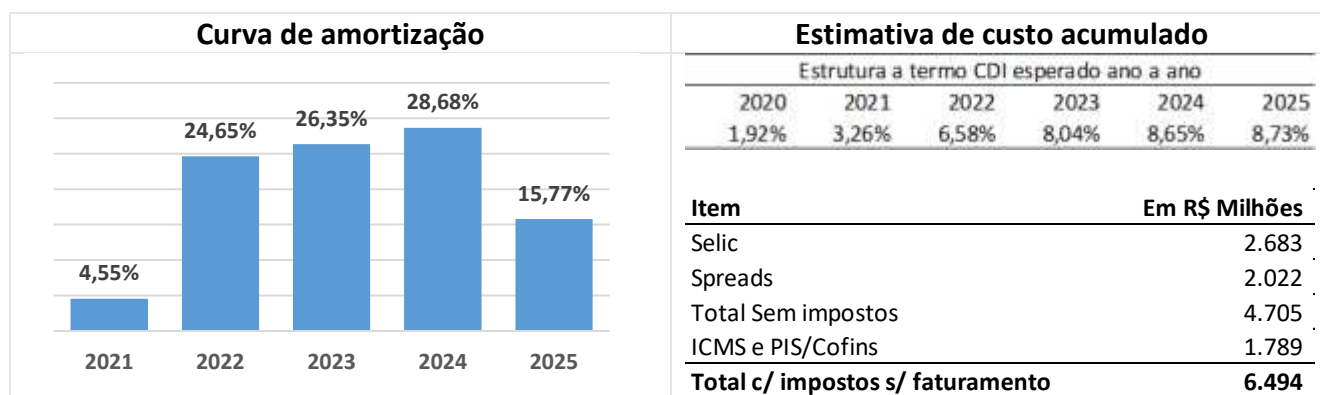


Figura 3. Estimativa de custo acumulado

88. Em relação ao ressarcimento dos custos acessórios pela distribuidora ao consumidor conforme proposta da Alternativa B, ressalta-se que esta depende tanto da proporção de ativos de parcela A ou Parcela B solicitados pela distribuidora, da data dos processos tarifários subsequentes ao repasse dos recursos pela CCEE, bem como da proporção da reversão no processo tarifário, de modo que no caso a caso, pode ser bastante diferenciada a parcela a ser ressarcida, mesmo que proporcionalmente.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 29 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

8. Acompanhamento

89. Para fins de aplicação da alocação dos custos e respectivo ressarcimento pela distribuidora ao consumidor, conforme proposta da Alternativa B no encargo da CDE a ser considerado nos processos tarifários subsequentes, será feito acompanhamento pela SGT, de acordo com o critério de alocação conforme tipo de ativos regulatórios.

9. Alterações em regulamentos

90. Propõe-se que seja editada Resolução Normativa definindo a alocação dos custos acessórios decorrentes da operação de crédito Conta-covid, conforme essa proposta.

10. Vigência

91. A norma proposta passa a ter vigência a partir da publicação da Resolução Normativa proposta neste AIR, com efeitos retroativos à data da contratação da operação de crédito.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 30 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

10. Conclusão

92. Foram analisadas as alternativas regulatórias para alocação dos custos acessórios advindos da contratação da Conta-covid, obrigação instituída conforme Decreto nº 10.350/2020. Propõe-se abertura de consulta pública, nos termos da Resolução Normativa nº 885/2020 para discussão com a sociedade a opção regulatória a ser perseguida.

(assinado digitalmente)

FELIPE PEREIRA

Especialista em Regulação - SRM

(assinado digitalmente)

MATEUS DE OLIVEIRA FERREIRA

Especialista em Regulação - SRM

(assinado digitalmente)

MURILO ANTUNES BRAGA

Especialista em Regulação - SRM

VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

Especialista em Regulação - SRM

VICTOR QUEIROZ OLIVEIRA

Especialista em Regulação - SRM

OTÁVIO RODRIGUES VAZ

Superintendente Adjunto – SRM

De acordo:

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

Superintendente de Regulação Econômica
e Estudos de Mercado

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 31 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

ANEXO I – MINUTA DE PROPOSTA PARA A RESOLUÇÃO NORMATIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº , DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Dispõe sobre o ressarcimento dos custos acessórios da CONTA-COVID pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição elétrica ao consumidor.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, na Resolução Normativa nº 885, de 23 de junho de 2020 e no que consta do Processo nº 48500.002846/2020-21, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para ressarcimento dos custos acessórios incorridos nas operações de crédito relativas à CONTA-COVID, nos termos da Resolução Normativa nº 885, de 23 de junho de 2020.

Parágrafo único. Os custos acessórios incluem o valor total do principal, os juros, os encargos, a constituição de garantias e os custos diretos e indiretos a elas relacionados, inclusive os custos administrativos, financeiros e encargos tributários (CAFT) suportados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) no exercício das competências de que trata o art. 7º do Capítulo IV da Resolução Normativa nº 885, de 23 de junho de 2020.

Art. 2º Os custos acessórios pagos pelos consumidores relativos à antecipação de ativos regulatórios de Parcela B nos termos do art. 10 da Resolução Normativa nº 885, de 23 de junho de 2020 deverão ser ressarcidos pela distribuidora até a sua completa reversão no processo tarifário.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no caput deverá considerar o período entre o(s) repasses de recursos e a proporção da reversão dos valores da CONTA-COVID nos processos tarifários até 2022.

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 32 do RELATÓRIO DE AIR Nº 9/2020-SRM/ANEEL, de 15/12/2020.

Art. 3º A distribuidora responde perante a CCEE pelos custos acessórios relativos aos recursos captados para diferimentos e parcelamentos de obrigações vencidas e vincendas de faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do Grupo A, definido nos termos do art. 2º, inciso XXXVII, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Os custos acessórios de que trata o caput serão alocados conforme os montantes solicitados pela distribuidora no Termo de Aceitação, segundo o critério estabelecido nesta Resolução e independentemente dos resultados de negociações com os consumidores.

Art. 4º O ressarcimento dos custos acessórios por meio das tarifas se dará de forma concomitante ao processo de revisão tarifária extraordinária ou nos processos tarifários em que se dará o início da cobrança do encargo setorial da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) relativo à CONTA-COVID.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

* O Relatório de AIR é documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

